



Solução de Consulta nº 246 - Cosit

Data 22 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE VENDAS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS À ITAIPU BINACIONAL. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.

Somente se aplica a não incidência da Cofins sobre o faturamento correspondente aos serviços de transporte de materiais e equipamentos vendidos à Itaipu Binacional quando decorrentes de operações efetuadas diretamente àquela entidade.

Por outro lado, a subcontratação de transporte, com ponto de partida no território nacional, tendo por destino a sede da Itaipu Binacional no Paraguai, configura prestação de serviços de transporte internacional de cargas ou passageiros, cujas receitas são isentas da mencionada contribuição social.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Decreto Legislativo nº 23, de 1973; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, V e § 1º; Decreto nº 72.707, de 1973; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 43, I; Portaria MF nº 237, de 1974; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 44, I; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 6º, IV; Ato Declaratório SRF nº 74, de 1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE VENDAS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS À ITAIPU BINACIONAL. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.

Somente se aplica a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre o faturamento correspondente aos serviços de transporte de materiais e equipamentos vendidos à Itaipu Binacional quando decorrentes de operações efetuadas diretamente àquela entidade.

Por outro lado, a subcontratação de transporte, com ponto de partida no território nacional, tendo por destino a sede da Itaipu Binacional no Paraguai, configura prestação de serviços de transporte internacional de

cargas ou passageiros, cujas receitas são isentas da mencionada contribuição social.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Decreto Legislativo nº 23, de 1973; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, V e § 1º; Decreto nº 72.707, de 1973; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 43, I; Portaria MF nº 237, de 1974; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 44, I; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 6º, IV; Ato Declaratório SRF nº 74, de 1999.

Relatório

Examina-se consulta apresentada pela pessoa jurídica referida em epígrafe, que, inicialmente, afirma explorar o ramo de transporte rodoviário de produtos perigosos, sendo tributada com base no regime do lucro real. Ressalta estar em via de ser contratada por empresa nacional, para prestar serviço de transporte, a ser realizado a partir da cidade brasileira que menciona até a sede da Itaipu Binacional no Paraguai. Em seguida, colaciona o art. 44, inciso I, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, que estabelece a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento correspondente a vendas de materiais e equipamentos, bem assim à prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente à Itaipu Binacional.

2. Alega ter dúvidas acerca da possibilidade de usufruir do citado benefício da não incidência, visto não estar sendo contratada diretamente pela entidade binacional em questão.
3. A final, a solicitante presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
4. É o relatório, com supressões decorrentes da apertada síntese.

Fundamentos

5. Primeiramente, cumpre assinalar que este feito preenche os requisitos de admissibilidade fixados pela legislação de regência, estando, portanto, apto ao conhecimento desta Autoridade Tributária.
6. Nada obstante, cabe ressaltar que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações apresentadas pela consulente, forte no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

7. Neste rumo, adentrando no mérito do feito, importa transcrever o disposto no art. XII, alíneas “b” e “c”, do Tratado firmado entre os Governos do Brasil e do Paraguai em 26 de abril de 1973, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30 de maio de 1973, e promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973:

ARTIGO XII

As Altas Partes Contratantes adotarão, quanto á tributação, as seguintes normas:

[...]

b) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os materiais e equipamentos que a ITAIPU adquira em qualquer dos dois países ou importe de um terceiro país, para utilizá-los nos trabalhos de construção da central elétrica, seus acessórios e obras complementares, ou para incorporá-los à central elétrica, seus acessórios e obras complementares. Da mesma forma, não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, que incidam sobre as operações relativas a esses materiais e equipamentos, nas quais a ITAIPU seja parte;

c) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os lucros da ITAIPU e sobre os pagamentos e remessas por ela efetuados a qualquer pessoas física ou jurídica, sempre que os pagamentos de tais impostos, taxas e empréstimos compulsórios sejam de responsabilidade legal da ITAIPU;

8. A Portaria MF nº 237, de 14 de maio de 1974, regulamentando o art. XII do Tratado, preceitua:

II - Não se aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os bens, materiais e equipamentos que a ITAIPU adquira no País ou no exterior. Da mesma forma, não se aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, **que incidam sobre as operações relativas a esses bens**, materiais e equipamentos, nas quais a ITAIPU seja parte.

III - Não se aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os lucros da ITAIPU nem sobre os pagamentos e remessas por ela efetuados a qualquer pessoa física ou jurídica, sempre que os pagamentos de tais impostos, taxas e empréstimos compulsórios representarem ônus a serem suportados por ITAIPU, direta ou indiretamente.

(grifos nossos).

9. Por seu turno, o Ato Declaratório SRF nº 74, de 10 de agosto de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 1999, posteriormente revogado pelo art. 108, II, da IN SRF nº 247, de 2002, veio a preconizar o seguinte:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo XII, alínea “b”, do Tratado entre o Brasil e o Paraguai, de 26 de abril de 1973, aprovado

pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30 de maio de 1973, e promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973, declara:

Artigo Único. Não incidem as contribuições de que trata o artigo 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, sobre o faturamento correspondente a vendas de materiais e equipamentos, bem assim da prestação de serviços decorrentes dessas operações, **efetuadas diretamente à Itaipu Binacional.**

(negritos nossos)

10. As mesmas disposições que constavam do supratranscrito Ato Declaratório SRF nº 74, de 1999, encontram-se atualmente reproduzidas no art. 43, inciso I, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins); no aludido art. 44, inciso I, da IN SRF nº 247, de 2002, bem como no art. 6º, inciso IV, da IN SRF nº 404, de 12 de março de 2004.

11. De acordo com o texto da alínea “b” do art XII do referido Tratado e com a legislação acima colacionada, depreende-se que foi intenção das partes contratantes desonerar de tributação os materiais e equipamentos adquiridos para serem utilizados na construção da central elétrica da Itaipu, ou para serem incorporados à central elétrica, seus acessórios e obras complementares, ou seja, as operações relativas a esses bens, bem como os serviços a eles referentes. Note-se que tal hipótese não se confunde com uma isenção irrestrita de tributos para todas as operações feitas com aquela empresa pública.

12. Destarte, é forçoso concluir, por um lado, que não são todos os equipamentos e materiais adquiridos pela Itaipu que podem gozar do tratamento fiscal privilegiado, mas, sim, apenas aqueles destinados especificamente para as finalidades previstas no art. XII do Tratado em comento. Por outro lado, é igualmente correto concluir que não é todo e qualquer serviço prestado à Itaipu que propiciará ao prestador o afastamento da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a respectiva receita por ele auferida, mas, sim, tão somente os correlacionados com as vendas de materiais e equipamentos concretizadas nos termos do art. XII do Tratado, isto é, aqueles serviços que se originarem ou derivarem da venda de materiais e equipamentos antes referidos. É este o sentido a ser extraído da expressão “decorrentes dessas operações”, empregada na legislação aludida nos itens 9 e 10 acima.

13. Neste contexto, tem-se como exemplo típico de serviços beneficiados com a exoneração de tributos em tela aqueles de instalação de equipamentos na central elétrica, ou o frete cobrado para entrega desses bens à Itaipu. Em sentido contrário, não gozam do tratamento favorecido as receitas decorrentes, por exemplo, de serviços administrativos, de informática, de segurança ou limpeza prestados à Itaipu, visto tratar-se, nesse caso, de serviços relacionados às operações cotidianas e correntes daquela entidade.

14. Na espécie consultada, a requerente não esclarece quem seria sua contratante ou o motivo pelo qual foi contratada; diz apenas tratar-se de uma “empresa nacional” que a teria contratado para prestar um serviço de transporte para a Itaipu Binacional.

15. Tendo em atenção a ausência, nos autos, de informações detalhadas a respeito, é possível admitir, por exemplo, que uma fornecedora de materiais e equipamentos tenha contratado uma determinada transportadora, a qual, por sua vez, tenha subcontratado a ora petionária. Nessa circunstância, não se estaria diante de uma prestação de serviços decorrentes da operação de venda efetuada diretamente à Itaipu Binacional, de modo a atrair a não incidência fiscal, cabendo ser lembrado que as normas relativas às hipóteses de exclusão

do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente, forte no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

16. Ora bem. De outra banda, existe uma norma isentante que pode, em princípio, beneficiar a aqui consulente, ainda que não se trate, neste cenário, de serviços decorrentes de operações de venda de materiais e equipamentos, efetuada diretamente à Itaipu Binacional, já que, tendo em conta os fatos expostos na consulta, é possível depreender haver, na espécie, a prestação de serviços de transporte internacional de cargas ou passageiros, cujas receitas são isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por força do art. 14, inciso V e § 1º, da vigente Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, diploma legal este que foi “eternizado” pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2011.

17. Certo, a conceituação de transporte internacional pressupõe o início do transporte em um ponto do território nacional com finalização em território estrangeiro ou vice-versa. No caso sob exame, a peticionante diz ter sido contratada para prestar serviço de transporte que deverá ser feito a partir de determinada cidade brasileira até a sede da Itaipu no Paraguai, o que corresponde, portanto, em princípio, à hipótese de transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do art. 14, inciso V e § 1º, da dita Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Conclusão

18. Em face do exposto, conclui-se que somente se aplica a não incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre o faturamento correspondente aos serviços de transporte de materiais e equipamentos vendidos à Itaipu Binacional quando decorrentes de operações efetuadas diretamente àquela entidade.

19. Outrossim, recorde-se que as receitas auferidas com a prestação de serviços de transporte internacional de cargas ou passageiros são isentas das mencionadas contribuições sociais, a teor do art. 14, inciso V e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

20. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

21. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex .

(datado e assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

22. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(datado e assinado digital)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

23. Aprovo a solução acima proposta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(datado e assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit